

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2024.04.16.1-PE

INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, vem, pelo presente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 2024.04.16.1-PE, consoante o exposto a seguir:

I. Dos Fatos

A empresa recorrente argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** possuem mais de cinco anos de emissão, o que, segundo seu entendimento, comprometeria a comprovação da capacidade técnica atual da empresa para o objeto licitado.

Fundamenta sua irresignação na Lei nº 8.666/1993, sem apresentar quaisquer fundamentações ou amparo jurisprudencial ao seu pleito.

Ademais, a **INTERSOL** realizou prova de conceito efetuada pela Municipalidade tendo comprovado eficazmente que cumpre todas as exigências tecnológicas estabelecidas do certamente.

Conseqüentemente, demonstrar-se-á, a seguir, que o recurso interposto pela empresa **WISER** não deve prosperar.

II. Do Direito

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no art. 193 desta última. O presente certame foi conduzido conforme as disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica deve comprovar a aptidão do licitante para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo admissível a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos em data anterior, desde que estes comprovem a execução de serviços ou fornecimentos similares em complexidade tecnológica e operacional ao objeto licitado.

III. Da Análise

1. **Temporalidade dos Atestados:** Não há prazo de validade específico para os atestados de capacidade técnica, a nova Lei nº 14.133/2021 dispõe em sentido contrário proibindo tal limitação temporal, conforme normatizado no parágrafo 2º do Art. 67 da citada lei, desde que os atestados sejam pertinentes e demonstram a experiência da empresa em projetos similares ao licitado.
2. **Atualização Tecnológica:** Concordamos que, em setores com rápida evolução tecnológica, a capacidade de acompanhar as inovações é crucial. No entanto, a simples antiguidade dos atestados não implica necessariamente na incapacidade técnica atual da empresa, salvo se comprovado que a tecnologia certificada se tornou obsoleta ou inadequada. Ademais, a empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA comprovou, durante a fase de habilitação, sua capacidade técnica atual através da prova de conceito, conforme exigido no edital, o que também pode ser amplamente demonstrado através de verificação na sua carteira de clientes onde se destacam os municípios de Maracanaú, Crato, Tauá, Morada Nova, entre outros.

IV. Jurisprudência

A jurisprudência dominante nos Tribunais de Contas tem reconhecido que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser interpretada com razoabilidade, considerando-se o contexto específico de cada licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões reiteradas, tem afirmado que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser proporcional e adequada ao objeto da licitação, não podendo servir como obstáculo injustificado à participação de licitantes que comprovem sua capacidade técnica de forma suficiente (Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário).

Inclusive, ainda quanto à validade, o TCU (Tribunal de Contas da União) já exarou o seguinte enunciado: “É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição” (acórdão 1172/2008-Plenário).

V. Conclusão

Considerando os argumentos apresentados, a análise dos documentos, a legislação aplicável, e a jurisprudência relevante, deve ser mantida a habilitação da empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA pelos seguintes motivos:

- **Pertinência dos Atestados:** Os atestados apresentados demonstram experiência em projetos similares, não havendo comprovação de que as tecnologias certificadas estejam obsoletas para o objeto licitado.
- **Prova de Conceito:** A empresa INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA cumpriu satisfatoriamente os requisitos da prova de conceito, demonstrando sua capacidade técnica atual para a execução do objeto licitado.

- **Precedentes Legais:** A nova Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, nem a jurisprudência dos Tribunais, não impõem um prazo de validade específico para os atestados de capacidade técnica, desde que eles sejam pertinentes ao objeto da licitação.

Dessa forma, é mister **indeferir** o pedido da empresa **WISER TECNOLOGIA E CIENCIA DE DADOS LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **INTERSOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

Maracanaú (CE), 22 de Julho de 2024.

JOSE HERACILIO
FERREIRA
CABRAL:21475261349

Assinado de forma digital por
JOSE HERACILIO FERREIRA
CABRAL:21475261349
Dados: 2024.07.22 10:12:03
-03'00'

Intersol Serviços de Informática Ltda – EPP
CNPJ Nº 10.502.804/0001-42
José Heracilio Ferreira Cabral
RG nº 2008792543-0 SSP/CE
CPF nº 214.752.613-49
Sócio Administrador